



Secretaria de
Auditoria

Relatório de Consultoria

Ação Coordenada de Auditoria 2024

Consultoria sobre Diárias e Passagens

Consultoria n. 2024/001

Processo SEI n. 09709/2024

Processo SEI n. 09709/2024

Consultoria n. 2024/001

Unidade Responsável: Coordenadoria de Auditoria Interna – COAD/SAU.

RELATÓRIO DE CONSULTORIA SOBRE DIÁRIAS E PASSAGENS NO CNJ

Modalidade: Consultoria – Aconselhamento.

Ato originário: Despacho Presidência SEI n. 1876392, que aprovou a Solicitação de Consultoria SEI n. 1859637.

Objeto da auditoria: auxiliar a Diretoria-Geral a aprimorar a minuta da nova Instrução Normativa de diárias e passagens, contribuindo também na identificação dos possíveis riscos existentes no processo e na verificação de boas práticas presentes em órgãos correlatos da Administração Pública.

Período de realização da auditoria: 3.07.2024 a 31.10.2024.

Secretaria de Auditoria:

Dr. Paulo Cesar Villela Souto Lopes Rodrigues – Secretário de Auditoria

Lino Comelli Júnior – Mat.: 2183 – Assessor-Chefe da Secretaria de Auditoria

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	5
2. RESULTADOS	5
2.1. DOS RISCOS LEVANTADOS	5
2.2. OPORTUNIDADES DE MELHORIA	6
2.2.1. Limitação pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)	6
2.2.2. Definição de prazos para ressarcimento de bagagem (Art. 9º, §1º da minuta).....	7
2.2.3. Critérios para o uso de veículo próprio (Art. 10 da minuta).....	7
2.2.4. Concessão de passagem aérea em valor superior ao da menor tarifa (art. 12, §3º da minuta).....	9
2.2.5. Regras para alterações em passagens (Art. 15 da minuta)	11
2.2.6. Deslocamentos em equipe (Art. 18 da minuta)	12
2.2.7. Viagens que se estendem a outro exercício financeiro (Art. 21 da minuta)	13
2.2.8. Comprovação da viagem (Art. 32 da minuta).....	13
2.2.9. Percepção de ajuda de custo em concomitância com diárias (Art. 37 da minuta)	15
3. CONCLUSÃO	23
APÊNDICE A – MATRIZ DE RISCOS DO PROCESSO DE REQUERIMENTO DE PASSAGENS DE DIÁRIAS	25
APÊNDICE B – RISCOS RELEVANTES – CONTROLES ADICIONAIS	27
APÊNDICE C – GUIAS E DEMAIS CONTROLES PROPOSTOS	29

1. INTRODUÇÃO

1. Trata-se de relatório de **Consultoria** na atividade de **Aconselhamento** ([Capítulo II da Portaria Presidência CNJ n. 334, de 30 de novembro de 2023](#)), solicitada pela Diretoria-Geral (Doc. SEI n. 1859637) e aprovada pelo Despacho Presidência SEI n. 187639, nos termos do Programa de Consultoria SEI n. 1924323.

2. A presente Consultoria teve como objetivo auxiliar a Diretoria-Geral do Conselho Nacional de Justiça - CNJ a aprimorar a **minuta de nova Instrução Normativa - IN** de diárias e passagens (SEI n. 1855277), auxiliando também na identificação dos possíveis riscos existentes no processo e na verificação de boas práticas presentes em órgãos correlatos da Administração Pública.

3. Para a condução dos trabalhos, foram realizadas reuniões com a unidade demandante, bem como o cotejo dos normativos constantes do Programa de Consultoria, quais sejam, normativos do Supremo Tribunal Federal (STF), de Órgãos Superiores do Poder Judiciário, e do Tribunal de Contas da União (TCU), relativamente ao tema Passagens e Diárias.

4. Do referido trabalho, chegou-se ao mapeamento dos principais riscos, classificando-os conforme o nível de risco residual. Após, foram sugeridos controles adicionais, que poderão ser adotados a critério da gestão do órgão. Dentre esses controles, constam a elaboração de guias rápidos contendo disposições relevantes do normativo, bem como uma planilha para o cálculo do valor de diárias devidas, valor esse que é preenchido pela unidade solicitante no formulário de Requerimento de Passagens e Diárias (RPD) no Sistema Eletrônico de Informações (SEI).

5. A utilização de painéis com informações decorrentes do cruzamento de dados também é sugerida como uma ferramenta relevante no controle da concessão de diárias, principalmente nos casos de magistrados(as) auxiliares da presidência que venham prestar serviços no Conselho, tendo em vista disposição normativa específica para esses casos.

6. Além disso, destaca-se que a minuta proposta, em linhas gerais, guarda alinhamento com os normativos supracitados, entretanto, foram elencadas boas práticas, constituindo-se em **oportunidades de melhoria** identificadas e que poderão ser incorporadas ao normativo de Passagens e Diárias do CNJ, a critério da gestão.

2. RESULTADOS

2.1. DOS RISCOS LEVANTADOS

7. Os riscos inerentes ao processo de Passagens e Diárias no CNJ foram levantados e discutidos em conjunto com a unidade solicitante. Além disso, foram propostos controles adicionais para os riscos residuais classificados como **Médio** ou **Alto**. O resultado desse trabalho pode ser visualizado nos **Apêndice A** e **B** deste relatório.

8. Além disso, como parte dos controles adicionais sugeridos envolveu a elaboração de guias ou mecanismos de cálculo, foram elaborados documentos adicionais, os quais constam do Apêndice C, bem como também foi elaborada uma

planilha de cálculo de diárias para ser disponibilizada às unidades solicitantes, de forma a reduzir o risco de preenchimento incorreto do formulário RPD (Requerimento de Diárias e Passagens) no SEI.

2.2. OPORTUNIDADES DE MELHORIA

9. Em linhas gerais, a minuta da IN do CNJ encontra-se alinhada à legislação de regência e às práticas adotadas por outros órgãos tomados como referência no presente relatório. Por exemplo, a exigência de reserva na menor tarifa disponível e a previsão de limite para o ressarcimento pelo uso de veículo próprio seguem de forma consistente o que é estabelecido nos normativos do TSE, STJ e TCU, garantindo maior economicidade e transparência nos procedimentos.

10. Além disso, a previsão de remarcações ou cancelamentos de passagens com ônus ao beneficiário, salvo exceções justificadas, também está alinhada com as boas práticas de administração pública bem como a aplicação de redutores de diárias em casos de viagens prolongadas também ressaltam o compromisso do órgão com a racionalização dos recursos financeiros.

11. Também foi realizado um comparativo entre os normativos dos órgãos mencionados, com o levantamento dos pontos mais relevantes, o qual consta do seguinte [painel](#).

12. Nesse sentido, foram identificadas oportunidades de melhoria, que serão descritas a seguir, visando à harmonização e à uniformização dos critérios, bem como ao aprimoramento da clareza e da transparência dos procedimentos.

2.2.1. LIMITAÇÃO PELA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (LDO)

13. A inclusão de uma cláusula similar à prevista na **Instrução Normativa n. 291, de 22 de fevereiro de 2024, do STF¹**, que menciona a observância do limite para uma diária estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), conferiria maior transparência para os beneficiários. De modo similar, o art. 25 do Ato n. 66/GDGSET.GP, de 6 de abril de 2021, do Tribunal Superior do Trabalho (TST) também contém expressamente cláusula sobre o limite legal máximo das diárias a serem pagas a magistrados ou servidores².

14. Nesse sentido, a [Portaria-TCU n. 443, de 28 de dezembro de 2018](#) – além da disposição geral do art. 8º, §2º –, contém seção específica para tratar dos limites impostos pela **LDO** de forma ainda mais detalhada, como se observa do art. 27³, de

¹ Art. 4º A autorização para emissão de passagens aéreas e pagamento de diárias será feita por ato do diretor-geral, observada a disponibilidade orçamentária e a **lei de diretrizes orçamentárias vigente**.

² Ato TST n. 66/2021. Art. 25. Nos exercícios financeiros em que as **leis orçamentárias dispuserem sobre o limite máximo para o pagamento de diária e/ou regras para a aquisição de passagens aéreas**, os pagamentos de diárias e as aquisições de passagens seguirão os parâmetros definidos na legislação do respectivo exercício.

³ [Portaria TCU 443/2018](#). Art. 27. Não será pago, a título de diárias e de adicional de embarque e desembarque, isoladamente ou somados, valor superior à limitação imposta, por **lei de diretrizes orçamentárias**, para pagamento específico dessas despesas.

§ 1º o limite a que se refere o caput será calculado pelo período em que durar a viagem com ônus para o TCU.

§ 2º **O excedente ao limite de que trata o caput deste artigo deverá ser apurado e expurgado do pagamento.**

modo que a incorporação dessa previsão poderia trazer **maior clareza** aos beneficiários, **em especial no caso de meia diária** (art. 27, §4º), em que o limite da LDO será considerado **pela metade**, já incluindo o adicional de deslocamento (esse que será aplicado na integralidade – art. 27, §3º).

2.2.2. DEFINIÇÃO DE PRAZOS PARA RESSARCIMENTO DE BAGAGEM (ART. 9º, §1º DA MINUTA)

15. Tendo em vista a excepcionalidade da situação, convém avaliar a viabilidade da inclusão de um prazo para o requerimento do ressarcimento de bagagens após o término da viagem, como, por exemplo, o de cinco dias úteis previsto no art. 32.

2.2.3. CRITÉRIOS PARA O USO DE VEÍCULO PRÓPRIO (ART. 10 DA MINUTA)

16. Tendo em vista que o uso de veículo próprio se dá em razão de escolha singular do beneficiário, tem-se por relevante o constante no §5º do art. 9º do normativo do TCU⁴, que expressa a responsabilidade do viajante quanto aos custos de manutenção do veículo e demais avarias de percurso. O art. 24, §1º do Ato n. 66/2021 do TST também esclarece sobre a responsabilidade do mesmo em assumir o risco de viajar com veículo particular.

17. O TCU também adota, além do limitante do valor das passagens (art. 9º, §6º), também presente na minuta do CNJ, um valor estipulado por quilômetro (km) rodado (atualmente R\$ 0,93 por km, conforme Anexo III da Portaria), com a distância entre os locais estabelecida nos termos do §3º do mesmo artigo. O Ato TST n. 66/2021 incorpora prática similar, sem estabelecer, entretanto, um valor fixo, mas sim uma metodologia de cálculo⁵ para a obtenção de um **valor padronizado de ressarcimento**

§ 3º Caso não haja pernoite fora da localidade de exercício e desde que seja devido o adicional de embarque e desembarque, este será aplicado integralmente ao valor correspondente à diária do dia do deslocamento.

§ 4º **Não será pago, a título de meia diária**, isoladamente ou somado ao adicional de embarque e desembarque, **valor superior à metade do limite diário imposto** para essas despesas **por lei de diretrizes orçamentárias**.

⁴ Portaria TCU 443/2018. Art. 9º Poderá haver ressarcimento de despesa com transporte, quando o viajante optar pela utilização de meio próprio de locomoção, correspondente ao resultado da multiplicação do valor padronizado de ressarcimento de transporte pela distância rodoviária, em quilômetros, entre os municípios percorridos e a capital Sede de sua unidade de lotação, no caso de trabalho externo.

(...)

§ 3º A distância entre os municípios será definida com base em informações prestadas por órgãos oficiais ou obtidas por meio de pesquisa em ferramenta ou aplicação disponível na rede mundial de computadores.

(...)

§ 5º A opção de uso de veículo próprio para realização de serviço externo é de total responsabilidade do viajante, inclusive quanto a possíveis despesas com a manutenção do veículo, acidentes ou avarias no percurso.

§ 6º O valor do ressarcimento de que trata o caput deste artigo é limitado ao custo correspondente ao total das passagens aéreas que poderiam ser utilizadas no trecho (ida e volta), no caso daquele ser superior a este.

⁵ Ato TST 66/2021. Art. 24. Poderão ser emitidas passagens, sem prejuízo das diárias, nas modalidades rodoviária, ferroviária ou hidroviária, quando:

de transporte.

18. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça – STJ (Instrução Normativa SGP/GP n. 6, de 17 de maio de 2016)⁶ e o Tribunal Superior Eleitoral – TSE (Resolução n. 23.323, de 19 de agosto de 2010)⁷ também trazem um limitante, no caso, 40% do valor da passagem aérea na menor tarifa.

19. Dessa forma, cabe à administração do órgão avaliar a conveniência de adoção de tais práticas.

20. Concatenando o disposto no presente item, tem-se:

Normativo	Disposições sobre o Uso de Veículo Próprio	Responsabilidade do Viajante	Limitação de Ressarcimento
Portaria-TCU n. 443/2018	Ressarcimento por km rodado, utilizando valor padronizado de ressarcimento de transporte (art. 9º, caput). Distância definida por informações oficiais ou ferramentas online (art. 9º, §3º).	Total responsabilidade quanto a manutenção, avarias e acidentes durante o percurso (art. 9º, §5º).	Ressarcimento limitado ao custo das passagens aéreas que poderiam ser usadas no trecho (art. 9º, §6º).
Ato TST n. 66/2021	Ressarcimento com combustível, baseado no consumo médio de veículos de passeio 1.6 cilindradas, e preço médio da gasolina comum. Distância definida por informações oficiais ou ferramentas online (art. 24, §§1º a 4º).	Viajante assume todos os riscos do uso do veículo (art. 24, §1º).	Limitado ao custo do meio de transporte normalmente oferecido pela Administração (art. 24, §5º).

(...)

§ 1º Quando o beneficiário optar pela utilização de **meio próprio de locomoção**, entendendo-se como tal o **veículo automotor particular utilizado à sua conta e risco**, poderá solicitar ressarcimento das despesas com combustível, no valor correspondente ao resultado da multiplicação do **valor padronizado de ressarcimento de transporte pela distância rodoviária, em quilômetros, existente entre os municípios percorridos**, acrescido dos valores gastos com pedágios e outras tarifas, mediante comprovação das despesas.

§ 2º O **valor padronizado de ressarcimento de transporte** será definido a partir do resultado da divisão do preço do litro do combustível pelo consumo médio de veículos de passeio com motorização 1.6 (um ponto seis) cilindradas, em estrada, obtido no sítio do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro.

§ 3º O preço do litro do combustível será o preço médio da gasolina comum praticado no Distrito Federal, com base nos valores informados pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP.

§ 4º A distância entre os municípios será definida com base em informações prestadas por órgãos oficiais ou obtidas por meio de pesquisa em ferramenta ou aplicação disponível na rede mundial de computadores.

§ 5º O valor relativo ao ressarcimento das despesas de que trata este artigo é limitado ao custo do meio de transporte normalmente oferecido pela Administração para o deslocamento.

⁶ IN SGP/STJ n. 6/2016. Art. 9º. Quando utilizar veículo próprio no interesse da administração, a servidora ou servidor será ressarcido de despesa com transporte no **valor máximo de 40% do preço da passagem aérea**, na menor tarifa correspondente ao mesmo percurso disponível para compra pelo Tribunal.

⁷ Res. TSE n. 23323/2010. Art. 25. A critério da administração, poderá haver ressarcimento de despesa com locomoção, quando o magistrado ou servidor utilizar meio próprio, em valores equivalentes **a 40% (quarenta por cento) do valor da passagem aérea**, em classe econômica em voo comercial de menor valor, no mesmo percurso ou, quando não houver, para a localidade mais próxima.

Normativo	Disposições sobre o Uso de Veículo Próprio	Responsabilidade do Viajante	Limitação de Ressarcimento
IN SGP/STJ n. 6/2016	Ressarcimento limitado ao uso no interesse da administração, proporcional ao percurso (art. 9º).	Não especificado.	Ressarcimento limitado a 40% do valor da passagem aérea, considerando a menor tarifa disponível (art. 9º).
Resolução TSE n. 23.323/2010	Ressarcimento pode ocorrer, a critério da administração, quando utilizar veículo próprio (art. 25, caput).	Não especificado.	Ressarcimento equivalente a 40% do valor da passagem aérea em classe econômica no menor valor disponível (art. 25, caput).
Minuta da IN do CNJ	Ressarcimento de combustível e pedágio, mediante apresentação de comprovantes de pagamento (art. 10, caput).	Não especificado diretamente quanto aos riscos do veículo.	Limitado ao valor das passagens aéreas ao local do evento ou ao aeroporto mais próximo (art. 10, §1º).

2.2.4. CONCESSÃO DE PASSAGEM AÉREA EM VALOR SUPERIOR AO DA MENOR TARIFA (ART. 12, §3º DA MINUTA)

21. O §2º do art. 8º da minuta proposta exige que a unidade solicitante reserve a menor tarifa do dia dentre os voos diretos ao destino (o art. 12, §1º informa que haverá preferência por voos diretos, não sendo essa uma condição definitiva). Posteriormente, o §2º do art. 12 permite que passagem em valor superior seja emitida, sob a condição de que o beneficiário restitua a diferença a maior à União. Entretanto, o §3º do art. 12, excepcionalmente, permite o custeio integral da passagem (embora não conste expressamente da minuta), caso o dia ou o horário melhor atendam ao **interesse da Administração**.

22. Aqui se deve fazer duas considerações.

23. **A primeira**, no sentido de ser necessário estabelecer uma diretriz para o que será entendido por “**melhor atender ao interesse da Administração**”. Dessa forma, observa-se o trecho da Portaria TCU n. 443/2018:

<p>Portaria-TCU n. 443/2018</p>	<p>Art. 30. Cabe à Serint, quando se tratar de servidor e, à Seae, na hipótese de autoridade e de servidor lotado no gabinete da autoridade viajante, no que se refere às viagens internacionais: (NR)(Portaria-TCU n. 82, de 18/6/2021)</p> <p>(...)</p> <p>III - identificar a opção mais vantajosa para a Administração</p> <p>(...)</p> <p>§ 2º Será considerada mais vantajosa para a Administração a passagem que, somada ao valor das diárias, gerar menor custo para o TCU.</p> <p>§ 3º A escolha da passagem mais vantajosa poderá não ser a opção mais barata, desde que devidamente justificada, levando-se em conta o preço, o tempo de voo, o número de conexões ou escalas, o horário de embarque e desembarque, bem como a antecedência em relação ao evento ou compromisso no destino final.</p>
----------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

24. Os §§2º e 3º do art. 30 da Portaria TCU n. 443 estabelecem uma diretriz para a escolha da passagem mais vantajosa para a Administração, considerando não apenas o preço das passagens, mas o custo total da viagem, incluindo diárias, deslocamento e outros fatores. Por exemplo, um voo direto para um evento pode custar R\$ 3.000, exigindo apenas uma diária, enquanto um voo com conexão pode custar R\$ 2.500, mas exigir duas diárias devido ao tempo de viagem (**principalmente em viagens internacionais**). Nesse caso, mesmo que a passagem seja mais barata, o custo total da viagem seria maior, tornando o voo direto mais vantajoso. Disposição equivalente consta do art. 8º da IN STF n. 291/2024.

25. Além disso, o §3º permite que, em algumas situações, a escolha mais vantajosa para a Administração não seja necessariamente a mais barata. Isso pode ocorrer quando outros fatores são considerados, como o tempo de voo, o número de conexões ou o risco de atrasos. Assim, mesmo que uma passagem seja um pouco mais cara, ela pode ser escolhida se proporcionar uma maior eficiência, menor desgaste para o servidor e menor risco de atrasos, beneficiando a Administração de forma mais ampla.

26. Outra situação em que se poderia verificar maior vantagem seria a de aquisição de tarifas maiores, mas que permitam **remarcação ou cancelamento** sem taxa, para os casos em que se constate certo grau de incerteza na viagem, **de acordo com o perfil do beneficiário, sendo necessário a realização de levantamento pela SEPAD da frequência de alterações e cancelamentos por beneficiário**. Tais medidas poderiam reduzir, ao longo do ano, o desperdício de numerário com taxas de alteração/cancelamento. O §5º do art. 8º da IN do STF contempla essa possibilidade, para o caso de Ministros, Diretor-Geral, Secretário-Geral da Presidência e chefe de gabinete da Presidência (note-se a alteração promovida por meio da [IN STF n. 294, de 11 de abril de 2024](#)):

<p>IN STF 291/2024</p>	<p>Art. 8º Para concessão da passagem aérea deverão ser considerados os seguintes critérios:</p> <ul style="list-style-type: none"> I - menor valor vigente na data da requisição; II - tempo de voo, o número de conexões ou escalas, o horário de embarque e desembarque; e III - adequação em relação aos horários do evento ou do compromisso no destino. <p>§ 1º Será considerada mais vantajosa para a administração a passagem que, somada ao valor das diárias, gerar menor custo para o Tribunal.</p> <p>§ 2º Excepcionalmente, poderá ser concedida passagem aérea de maior valor quando o dia e/ou horário melhor atender ao interesse da Administração.</p> <p>§ 3º Haverá preferência para emissão de passagens em voos diretos nos trechos nacionais.</p> <p>§ 4º É vedada a emissão de passagens cuja previsão de chegada ou de partida prejudique a participação integral do beneficiário no evento ou missão oficial que justifica a viagem.</p> <p>§ 5º Para os beneficiários elencados nos incs. I e II do art. 26, poderá ser emitida passagem aérea na tarifa com melhores condições de remarcação ou cancelamento, em viagens nacionais e internacionais.</p> <p>(...)</p> <p>Art. 26. Não havendo disciplina específica na LDO, a categoria de transporte aéreo a ser utilizada em viagem internacional será a seguinte:</p> <ul style="list-style-type: none"> I - primeira classe: ministros; II - classe executiva: diretor-geral, secretário-geral da Presidência, chefe de gabinete da Presidência, assessor-chefe da Assessoria de Assuntos Internacionais, juizes auxiliares,
-----------------------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

	<p>chefes de gabinete de ministro e beneficiários em assistência direta a ministro e que o acompanhem no mesmo voo (nova redação dada pela IN 294/2024); e III - classe econômica: demais beneficiários.</p>
--	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

27. **A segunda**, no sentido de inserir uma previsão expressa no art. 12, §3º da minuta proposta de que o custeio será **integral** por parte do CNJ, estando afastada a necessidade de restituição a maior prevista no §2º do art. 12.

2.2.5. REGRAS PARA ALTERAÇÕES EM PASSAGENS (ART. 15 DA MINUTA)

28. O art. 15 da minuta proposta trata das alterações em passagens aéreas. No §1º, faz-se necessário que o pedido se dê com a “antecedência necessária”, sem a especificação de qual seria esse prazo.

29. Nesse aspecto, a Portaria TCU requer o prazo de cinco dias úteis, exceto em caso de excepcionalidade⁸, ao passo que a IN n. 2, de 25 de abril de 2023, da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), prescreve que a solicitação de alteração seja feita de forma imediata⁹. Os demais normativos não trazem exigência temporal explícita.

30. Dessa forma, a Administração do CNJ poderá avaliar a conveniência de inclusão de algum prazo específico, caso entenda que essa prática poderia melhorar a fluência dos trabalhos na Seção de Passagens e Diárias.

31. Quanto às alterações e aos cancelamentos decorrentes de **motivos de saúde** (art. 15, §§2º e 3º da minuta proposta), os controles com custos desnecessários poderiam ser melhorados incluindo-se dispositivo que demande a apresentação de um **atestado expedido por médico ou odontólogo**, nos termos da [Resolução n. 2.381/2024](#) do Conselho Federal de Medicina – CFM¹⁰.

32. Por fim, a exemplo do disposto no §3º do art. 23-A da Res. TSE n.

⁸ Portaria TCU n. 443/2018. Art. 18. Autorizada a viagem no País, e de modo a observar o princípio da economicidade e a obter o melhor preço para a Administração, compete à unidade requisitante ou ao beneficiário, ou ainda, à Seae, na hipótese de autoridade ou de servidor lotado no gabinete da autoridade viajante, com **antecedência mínima de cinco dias úteis** contados do dia do embarque: (...)

§ 2º Somente serão emitidas ou **remarcadas** passagens aéreas fora do prazo previsto no **caput** deste artigo mediante formalização prévia de justificativa, conforme o caso, encaminhada pelo dirigente da respectiva secretaria-geral ou por chefe de gabinete de autoridade.

⁹ IN Enfam n. 2/2023. Art. 6º. A passagem aérea para deslocamento no território nacional será adquirida em classe econômica, com emissão de apenas uma passagem de ida e outra de volta para cada deslocamento, com data e horário definidos, preferencialmente em voo direto. (...)

§6º A solicitação de cancelamento ou a alteração de data, horário ou trecho de viagem com custo para Enfam, poderá ser autorizada pela SEE, desde que comunicada de **imediato** pelo(a) beneficiário(a) à Enfam, nos casos de necessidade de trabalho ou doença.

¹⁰ Res. CFM 2.381/2024. Art. 5º. Somente aos **médicos** e aos **odontólogos**, estes no estrito âmbito de sua profissão, é conferida a prerrogativa de fornecimento de **atestado para fins de afastamento do trabalho**.

23.323/2010¹¹ e do art. 7º, §2º da IN SGP/GP/STJ n. 6/2016¹², é relevante que esteja explícito na redação do §2º do art. 15 da minuta do CNJ a consequência para o beneficiário em caso de não comparecimento ao embarque (**no-show**) de forma injustificada. Essa medida traria maior transparência ao viajante quanto às implicações dessa ocorrência.

2.2.6. DESLOCAMENTOS EM EQUIPE (ART. 18 DA MINUTA)

33. O art. 18 da minuta proposta trata das diárias de servidor quando houver deslocamento em equipe. O Anexo I da minuta apenas contém a divisão em três categorias: **Conselheiro, Juiz Auxiliar e Demais beneficiários** (aqui compreendidos aqueles descritos nos incisos III a V do art. 2º), dessa feita, independentemente do cargo ocupado, o servidor receberá a diária correspondente à categoria “demais beneficiários”.

34. Os fatores modificadores constantes do art. 20 requerem fato gerador específico, quais sejam: a prestação de assistência direta a membro do Poder Judiciário (§1º) ou o acompanhamento em tempo integral com hospedagem no mesmo local da autoridade assistida (§2º). Assim sendo, ainda que se viaje em equipe, somente farão jus à diária modificada aqueles que estiverem em uma das mencionadas condicionantes do art. 20. Veja-se, por exemplo, que se uma equipe de quatro servidores viaja em missão institucional com um Conselheiro/Juiz, é pressuposto que todos prestarão assistência direta, portanto os quatro farão jus a 80% do valor da diária do membro. Se, dessa equipe, somente de um for exigido o acompanhamento integral e a hospedagem no mesmo local da autoridade assistida, apenas ele fará jus a 90% da diária do Conselheiro/Juiz, **uma vez que o fundamento concessório da majoração não estaria estendido** aos outros três integrantes.

35. Ainda que, por alguma excepcionalidade, um dos servidores que viajaram com a autoridade, nesse caso ilustrativo, não fosse prestar assistência direta, ele não poderia fazer jus à diária diferenciada de 80%.

36. Por isso mesmo os normativos analisados que não fazem a distinção de diárias entre categorias de servidores não contêm disposição similar.

37. Assim sendo, a redação do art. 18 da minuta proposta somente teria aplicação caso a tabela do Anexo I contivesse diferentes valores de diárias para os beneficiários previstos nos incisos III a V do art. 2º, ou, como na ainda vigente IN CNJ n. 10, de 8 de agosto de 2012 (art. 12), em que há diferença de valores para Analistas e Técnicos Judiciários e seus equivalentes. Disposição correlata também pode ser observada na Portaria TCU n. 443/2018 (art. 23), no Ato TST n. 66/2021 (art. 5º) e na

¹¹ Res. TSE 23323/2010. Art. 23-A (*omissis*)

(...)

§ 3º O beneficiário deverá ressarcir o Tribunal dos valores que deixarem de ser reembolsados em virtude do cancelamento da viagem ou **não comparecimento ao embarque (no-show)**, salvo comprovada ocorrência de caso fortuito, força maior ou interesse da Administração.

¹² IN SGP/STJ n. 6/2016. Art. 7º A comprovação da viagem deve ser realizada no prazo de cinco dias úteis, contados do retorno à sede.

(...)

§ 2º O custo decorrente do cancelamento da viagem ou o **não comparecimento para o embarque (no-show)** deverá ser ressarcido pelo beneficiário por GRU no prazo de cinco dias úteis, contados do fim do prazo para comprovação estabelecido no caput, salvo comprovada ocorrência de caso fortuito, força maior ou interesse da administração.

Res. STJ n. 1/2015 (art. 6º), na medida em que esses normativos apresentam valores de diárias diferentes para diferentes categorias de servidores.

38. O mesmo raciocínio se aplica ao §3º do art. 17 da minuta.

39. Pelo exposto, mantido o modelo de diárias da minuta proposta, **o §3º do art. 17 e o art. 18 mostram-se ineficazes.**

2.2.7. VIAGENS QUE SE ESTENDEM A OUTRO EXERCÍCIO FINANCEIRO (ART. 21 DA MINUTA)

40. O art. 21 da minuta trata do pagamento de diárias. Entretanto, não há disposição expressa quanto ao exercício em que se recairá a despesa nos casos de viagens que se estendem de um exercício ao outro. Os normativos do STJ¹³, TCU¹⁴, TSE¹⁵ e TST¹⁶, de forma a deixar claro o mecanismo de controle orçamentário e financeiro utilizado entre exercícios, contêm regra expressa para que as despesas de viagens mais longas e que transcendam um exercício financeiro, recaiam sobre o exercício de início.

2.2.8. COMPROVAÇÃO DA VIAGEM (ART. 32 DA MINUTA)

41. O art. 32 da minuta proposta trata da comprovação da viagem, para fins de percepção de diárias. O documento primário de comprovação exigido é o formulário de prestação de contas existente no SEI. O §4º do mesmo artigo **faculta** ao viajante a apresentação do cartão de embarque ou documento equivalente. Tal exigência se mostra alinhada ao normativo do TCU.

42. Entretanto, o art. 5º da [Resolução CNJ n. 73, de 28 de abril de 2009](#), prevê a **obrigatoriedade** de apresentação do cartão de embarque, salvo motivo justificado. Situação que então autorizará a comprovação da viagem por outras formas. Nota-se que, à época da edição da referida Resolução, não era comum haver cartões de embarque na via digital, de modo que o que se deveria fazer era devolver a via física ao órgão.

43. Ainda no mesmo sentido, os normativos do STF, TSE e TST tornam a apresentação do cartão de embarque uma obrigatoriedade, com a apresentação de outras alternativas, caso não seja possível:

¹³ Res, STJ n. 1/2015. Art. 12. O pagamento das diárias, desde que solicitadas no prazo estabelecido no caput do art. 4º, será realizado antecipadamente, de uma só vez, exceto nas seguintes situações, a critério da autoridade concedente:

(...)

Parágrafo único. Quando o período de afastamento se estender até o exercício seguinte, a despesa recairá no exercício em que se iniciou.

¹⁴ Portaria TCU 443/2018. Art. 40. As diárias no País e no exterior serão pagas antecipadamente, de uma só vez, exceto nas seguintes situações, a critério da autoridade concedente:

(...)

Parágrafo único. Quando o período de afastamento estender-se até o exercício seguinte, a despesa recairá no exercício em que se iniciou.

¹⁵ Res. TSE n. 23323/2010. Art. 18. Se o período de afastamento se estender até o exercício seguinte, a despesa recairá no exercício em que se iniciou.

¹⁶ Ato TST n. 66/2021. Art. 18. Se o período de afastamento se estender até o exercício seguinte, a despesa recairá no exercício em que se iniciou.

(...)

§ 1º Quando o período de afastamento se estender até o exercício seguinte, a despesa recairá no exercício em que se iniciou, limitadas as concessões de diárias à disponibilidade orçamentária.

<p>CNJ (Res. n. 73/2009)</p>	<p>Art. 5º O magistrado ou servidor que perceber diária está obrigado a devolver, no prazo de 5 (cinco) dias do retorno à sede, o comprovante do cartão de embarque, de maneira que seja possível verificar a data e o horário do deslocamento.</p> <p>Parágrafo único. Não sendo possível cumprir a exigência da devolução do comprovante do cartão de embarque, por motivo justificado, a comprovação da viagem poderá ser feita por quaisquer das seguintes formas:</p> <p>I - ata de reunião ou declaração emitida por unidade administrativa, no caso de reuniões de Conselhos, de Grupos de Trabalho ou de Estudos, de Comissões ou assemelhados, em que conste o nome do beneficiário como presente;</p> <p>II - declaração emitida por unidade administrativa ou lista de presença em eventos, seminários, treinamentos ou assemelhados, em que conste o nome do beneficiário como presente;</p> <p>III - outra forma definida pelo Tribunal concedente.</p>
<p>STF (IN n. 291/2024)</p>	<p>Art. 36. O cartão de embarque ou o documento equivalente deverão ser encaminhados à unidade responsável no prazo de cinco dias úteis após o retorno à sede.</p> <p>§ 1º Não sendo possível cumprir a exigência prevista no <i>caput</i>, por motivo justificado, a comprovação da viagem poderá ser feita por quaisquer das seguintes formas:</p> <p>I - ata de reunião ou declaração emitida por unidade administrativa, no caso de reuniões de tribunais, de grupos de trabalho ou de estudos, de comissões ou assemelhados, em que conste o nome do beneficiário como presente;</p> <p>II - declaração emitida por unidade administrativa ou pela organização do evento ou lista de presença em que conste o nome do beneficiário; ou</p> <p>III - outra forma definida pelo Tribunal.</p>
<p>TSE (Res. n. 23323/2010)</p>	<p>Art. 26. Nos Tribunais Eleitorais em que houver contratação de empresa para o fornecimento de passagens aéreas, para fins de comprovação das viagens será emitido, pela empresa contratada, documento equivalente aos cartões de embarque a ser entregue à unidade de Execução Orçamentária e Financeira pelo fiscal do contrato, no prazo de 2 (dois) dias úteis após o encerramento da viagem.</p> <p>§ 1º No caso de passagens não emitidas por meio de empresas contratadas pela Justiça Eleitoral, ou nos casos de alteração nos horários, itinerários ou nas datas dos bilhetes de passagem, deverá ser entregue o cartão de embarque ou equivalente à unidade de Execução Orçamentária e Financeira, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após o retorno.</p> <p>§ 2º Não sendo possível cumprir a exigência da apresentação do comprovante do cartão de embarque, por motivo justificado, a comprovação da viagem poderá ser feita por qualquer das seguintes formas:</p> <p>I – ata de reunião ou declaração emitida por unidade administrativa, no caso de reuniões de conselhos, de grupos de trabalho ou de estudos, de comissões ou assemelhados, em que conste o nome do beneficiário como presente;</p> <p>II – declaração emitida por unidade administrativa ou lista de presença em eventos, seminários, treinamentos ou assemelhados, em que conste o nome do beneficiário como presente;</p> <p>III – outra forma definida pelo Tribunal Eleitoral concedente.</p>
<p>TST (Ato n. 66/2021)</p>	<p>Art. 16. O beneficiário que vier a receber diárias, nos termos deste Ato, deverá apresentar o cartão de embarque diretamente no sistema próprio, no prazo de 5 (cinco) dias a contar do retorno à sede.</p> <p>§ 1º Caso o beneficiário não tenha acesso ao sistema, o registro da comprovação deverá ser realizada pela unidade solicitante, no mesmo prazo do <i>caput</i>.</p> <p>§ 2º Quando não for possível a apresentação do cartão de embarque, a comprovação da viagem poderá ser feita por quaisquer das seguintes formas:</p> <p>I – ata de reunião ou declaração emitida por unidade administrativa, no caso de reuniões de Conselhos, de Grupos de Trabalho ou de Estudos, de Comissões ou assemelhados, em que conste a presença do beneficiário; (Redação dada pelo Ato n. 402/GDGSET.GP, de 6 de julho de 2023)</p> <p>II – declaração emitida por unidade administrativa ou lista de presença em eventos, seminários, treinamentos ou assemelhados, em que conste a presença do beneficiário; ou</p> <p>III - outra forma definida pela Administração.</p>

44. Como um controle adicional, a Resolução STJ n. 1, de 4 de fevereiro de 2015, exige a apresentação do **cartão de embarque juntamente com a comprovação da atividade desempenhada no destino**. Somente em caso de impossibilidade desta última, permite-se então a apresentação de declaração própria:

<p>STJ (Res. n. 1/2015)</p>	<p>Art. 17. O afastamento, com ou sem percepção de diárias, deverá ser comprovado em cinco dias úteis, contados do retorno à sede, devendo ser devolvidas as diárias recebidas em excesso, se for o caso, no mesmo prazo.</p> <p>(...)</p> <p>§ 5º A comprovação do afastamento, no prazo estabelecido no caput, deverá ser realizada por meio do cartão de embarque ou documento equivalente que corresponda às passagens adquiridas pelo Tribunal ou com as alterações decorrentes de fatos imprevisíveis, devidamente justificadas, acompanhado pela comprovação da atividade desempenhada por meio de um dos seguintes documentos: (Incluído pela Resolução STJ/GP n. 3 de 30 de janeiro de 2024)</p> <p>I – ata ou declaração emitida por unidade administrativa, no caso de reuniões de conselhos, de grupos de trabalho ou de estudos, de comissões ou assemelhados, em que conste o nome da pessoa beneficiada como presente; (Incluído pela Resolução STJ/GP n. 3 de 30 de janeiro de 2024)</p> <p>II – declaração emitida por unidade administrativa ou lista de presença em eventos, seminários, treinamentos ou assemelhados, em que conste o nome da pessoa beneficiada como presente; (Incluído pela Resolução STJ/GP n. 3 de 30 de janeiro de 2024)</p> <p>III – matéria jornalística, notícia, reportagem ou outro meio de divulgação que comprove a participação da pessoa beneficiada. (Incluído pela Resolução STJ/GP n. 3 de 30 de janeiro de 2024)</p> <p>§ 6º Não sendo possível a comprovação na forma do § 5º deste artigo, com as devidas justificativas, a pessoa beneficiada poderá apresentar declaração, a ser preenchida mediante formulário próprio do SEI, a qual deverá ser assinada por ela ou pelo proponente. (Incluído pela Resolução STJ/GP n. 3 de 30 de janeiro de 2024)</p>
----------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

45. Dessa forma, a incorporação das práticas do STJ pela Administração do CNJ, caso entenda viável, propiciaria uma melhoria nos controles associados à comprovação do atendimento à finalidade do deslocamento, isso evidentemente, quando se tratar do recebimento de passagens e diárias para uma determinada atividade, bastando, no caso de retornos dos juízes auxiliares para suas sedes, a mera apresentação do print do cartão de embarque eletrônico ou preenchimento do formulário SEI.

2.2.9. PERCEPÇÃO DE AJUDA DE CUSTO EM CONCOMITÂNCIA COM DIÁRIAS (ART. 37 DA MINUTA)

46. A concessão de diárias a juízes auxiliares já é um tema tratado na atual redação [da IN CNJ n. 10/2012](#), art. 8º, §2º.

47. A nova proposta de normatização da matéria, presente no art. 4º¹⁷, apresenta considerações adicionais, trazidas no art. 37¹⁸, que espelham norma proveniente do STF, precisamente o art. 41¹⁹ da [IN STF n. 291/2024](#).

¹⁷ Minuta CNJ. Art. 4º Quando o deslocamento do Conselheiro ou do Juiz Auxiliar, desde que não possua domicílio permanente ou jurisdição no Distrito Federal, for para a sede do Conselho Nacional de Justiça, o valor mensal das diárias não poderá exceder à soma de dez diárias destinadas a essa localidade.

¹⁸ Minuta CNJ. Art. 37. Por não modificar o vínculo jurisdicional de origem, **o recebimento de ajuda de custo por magistrado não afasta o direito a diárias e a passagens aéreas**.

¹⁹ IN STF n. 291/2024. Art. 41. Por não modificar o vínculo jurisdicional de origem, **o recebimento de ajuda**

48. Desse modo, assim como no STF, a proposta normativa apresentada pela Diretoria-Geral, objeto desta consultoria, faculta a concessão simultânea de dois benefícios de caráter indenizatório a magistrados designados para o CNJ para exercer suas atividades em Brasília:

- a) **ajuda de custo:** em função da mudança de domicílio em caráter permanente para o território onde se encontra a sede do CNJ; e
- b) **cotas:** no limite mensal de 10 (dez) **diárias** a fim de indenizar despesas com alimentação, hospedagem e locomoção incorridas em Brasília, em função dos trabalhos executados no órgão.

49. É importante esclarecer as particularidades dos institutos citados. A [Lei Complementar n. 35, de 14 de março de 1979](#) (LOMAN), prevê, entre as vantagens destinadas ao magistrado, a concessão de **duas** modalidades de **ajuda de custo**: a) para despesas de transporte e mudança (art. 65, inciso I); e b) para moradia (auxílio-moradia), nas localidades em que não houver residência oficial à disposição (art. 65, inciso II). O referido diploma também confere ao magistrado a possibilidade de percepção de diárias (art. 65, inciso IV).

50. É válido frisar que o STF apontou, no julgamento do [AO STF n. 1656/DF](#)²⁰ que a ausência de regulamentação de dispositivos da LOMAN, não pode servir de óbice para a indenização de custos extraordinários, suportados por magistrado, decorrente de mudança de domicílio em decorrência de interesse da Administração. É bem verdade também, que o STF autorizou a utilização do Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União, Lei Federal n. 8.112, como parâmetro subsidiário, na ausência de norma regulamentadora em nível federal.

51. No caso concreto mencionado no parágrafo inferior, o Supremo aplicou a Lei 8.112 em razão da ausência de parâmetro de controle com o propósito de regulamentar o artigo 65, da LOMAN, na Administração Pública. Frise-se, também, que se trata de julgamento que autorizou a aplicação subsidiária da Lei 8.112, jamais tornando mandatória a sua aplicação, e, por fim, o julgamento não se deu em Ação Direta de Inconstitucionalidade ou Ação Declaratória de Constitucionalidade, para que produza efeito vinculante, conforme artigo 102, § 2º, da Constituição da República, tampouco em regime de julgamento de recursos repetitivos, o que vincularia o julgamento por órgãos jurisdicionais.

52. Deste modo, ausente parâmetro regulamentador em lei ordinária, e não observada contrariedade à Constituição ou à LOMAN, é facultado à Administração Pública o exercício do Poder Regulamentar visando aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, o que presta homenagem ao artigo 30, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, Decreto-Lei n. 4.657.

53. Já a ajuda de custo prevista no art. 65, inciso II, da LOMAN, também

de custo pelos juízes designados para auxiliar ministro do STF não afasta o direito às diárias e às passagens aéreas.

²⁰ STF. AO 1656/DF. **14.** *A União realça, com acerto, que o direito à ajuda de custo prevista no art. 65, inc. I, da Lei Complementar n. 35/1979 pende de regulamentação por lei ordinária. Contudo, a ausência de regulamentação específica desse preceito, passados quase 35 (trinta e cinco) anos da edição do estatuto, não pode servir de óbice para impedir seja o magistrado indenizado pelos custos extraordinários advindos da mudança de domicílio realizada para atender a interesse público. Assim, até que sobrevenha norma específica tratando da matéria, o regramento conferido à ajuda de custo por mudança de sede de servidores públicos pode ser aplicado, subsidiariamente, aos magistrados.*

compreendida como **auxílio-moradia**, foi objeto de regulamentação pelo CNJ por meio da [Resolução CNJ n. 274, de 18 de dezembro de 2018](#). O art. 2º²¹ reúne as condições para o recebimento desse benefício, concebido para ressarcir despesas comprovadamente realizadas com aluguel de moradia ou hospedagem àqueles magistrados que se encontram no exercício de suas atribuições em localidade diversa da sua comarca ou juízo original. Assim, por conta da alteração de domicílio provocada pelo trabalho, possibilitou-se a **percepção cumulativa de ajuda de custo** para despesas de transporte e mudança, **juntamente com** a ajuda de custo para moradia (**auxílio-moradia**).

54. As **diárias**, por sua vez, são verbas indenizatórias outorgadas ao agente público que afastar-se da sede na qual trabalha, em caráter **eventual ou transitório**, para outro ponto do território nacional ou para o exterior, com a finalidade de compensar despesas extraordinárias com hospedagem, alimentação e locomoção urbana²². Essa é também a diretriz prevista no art. 58, da Lei n. 8.112/1990²³.

55. No âmbito do CNJ, a despeito da literalidade da atual redação do [art. 8º, §2º da IN n. 10/2012](#) (que veda a percepção de diárias àqueles juízes auxiliares e conselheiros que possuam domicílio permanente no DF) e das demais leis acima citadas, o órgão passou a realizar o pagamento cumulativo de ajuda de custo para mudança para o DF juntamente com diárias para execução de trabalhos na sede do CNJ

²¹ Res. CNJ n. 274/2018. Art. 2º O pagamento de ajuda de custo para moradia ou auxílio-moradia aos magistrados fica condicionado ao atendimento cumulativo das seguintes condições:

I – não exista imóvel funcional disponível para uso pelo magistrado;

II – o cônjuge ou companheiro, ou qualquer pessoa que resida com o magistrado, não ocupe imóvel funcional nem receba ajuda de custo para moradia ou auxílio-moradia;

III – o magistrado ou seu cônjuge ou companheiro não seja ou tenha sido proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário de imóvel na comarca onde for exercer o cargo, incluída a hipótese de lote edificado sem averbação de construção, nos doze meses que antecederam a sua mudança de comarca ou juízo;

IV – o magistrado deve encontrar-se no exercício de suas atribuições em localidade diversa de sua comarca ou juízo original;

V – a indenização será destinada exclusivamente ao ressarcimento de despesas comprovadamente realizadas com aluguel de moradia ou hospedagem administrada por empresa hoteleira, sendo vedada a sua utilização para o custeio de despesas com condomínio, telefone, alimentação, impostos e taxas de serviço.

VI – natureza temporária, caracterizada pelo desempenho de ação específica.

§ 1º Além das condições estabelecidas pelo caput deste artigo, o pagamento de ajuda de custo para moradia ou auxílio-moradia a magistrados designados para atuar em auxílio ao Conselho Nacional de Justiça, aos tribunais superiores, aos tribunais regionais e aos tribunais estaduais está condicionado ao não recebimento de benefício de mesma natureza no seu Órgão Judicial de origem.

§ 2º O pagamento de ajuda de custo para moradia ou auxílio-moradia aos ministros de tribunais superiores será disciplinado pelos respectivos tribunais.

²² [Res. CNJ n. 73/2009](#). Art. 2º. O magistrado ou o servidor que se deslocar, a serviço, **em caráter eventual ou transitório**, da localidade em que tenha exercício para outro ponto do território nacional ou para o exterior, terá direito à percepção de **diárias**, sem prejuízo do fornecimento de passagens ou do pagamento de indenização de transporte.

²³ Art. 58. O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinária com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser em regulamento.

(...)

§ 2º Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

aos membros à disposição do órgão (**conselheiros e juízes auxiliares**), desde que não tenham se mudado com a família, fundado na decisão exarada pela Presidência à época, no processo SEI n. 10138/2016, Doc. n. 0742862²⁴, datada de 24.9.2019.

56. De acordo com a Diretoria-Geral (SEI n. 1737468), além do precedente materializado na decisão presidencial, os pagamentos teriam como fundamento o [Acórdão TCU n. 2.456/2021 – Plenário](#), uma vez que, em relação a juízes auxiliares do STF, o Tribunal de Contas teria reconhecido a regularidade do pagamento de diárias para trabalho na sede do STF em decorrência do **caráter provisório** da missão desempenhada por esses magistrados, em localidade diversa daquela em que, de modo inamovível, exercem jurisdição.

57. Todavia, embora a legalidade do pagamento dessas **diárias** e da concessão de **passagens aéreas** para o retorno aos domicílios tenha sido reconhecida pelo TCU, as premissas que levaram a essa conclusão tinham em conta a situação do magistrado convocado que, de fato, **optou por não mudar de sede com a família**, até pela literalidade do normativo existente no STF²⁵ ([Resolução n. 664, de 11 de março de 2020](#), com alterações de valores promovidas pela [Resolução n. 804, de 1º de agosto de 2023](#)). Se a norma do STF à época impossibilitava a percepção de diárias ao magistrado que optou por se mudar para o DF, então não haveria risco de ocorrência de pagamento indevido.

58. A situação analisada pelo TCU, portanto, não se amolda à realidade verificada no CNJ, e o normativo ora proposto permite conciliar pagamento de **ajuda de custo** para mudança juntamente com **diárias**, indistintamente, caso o magistrado

²⁴ DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO CNJ (DOC.SEI n. 0742862):

Conforme se observa, a decisão administrativa de indeferimento se baseou no entendimento de que existe impedimento ao recebimento da indenização de ajuda de custo ao recebimento de diárias de passagens. Todavia, conforme estabelece o artigo 2º da Instrução Normativa nº 56, de 17 de fevereiro de 2014, deste Conselho Nacional de Justiça a ajuda de custo é indenização que tem por objetivo atender às despesas de instalação do Conselheiro, do Juiz Auxiliar e do Servidor, que no interesse da Administração, se deslocar da respectiva sede para vir ter exercício no Conselho.

Por seu turno, **cade registrar que fica a critério do magistrado definir se a mudança para a sede do Conselho será definitiva, quando entende-se a mudança com a respectiva família**, fato este que inclusive altera os valores da referida ajuda de custo, **ou se o magistrado continuará mantendo residência, na cidade de origem, e domicílio temporário no Distrito Federal**.

Neste sentido, **entende-se possível que o magistrado mantenha sua residência na cidade de origem e domicílio no distrito federal, no período de sua designação como Juiz Auxiliar da Presidência, fazendo jus à ajuda de custo para instalação e o recebimento concomitante das diárias previstas no §2º do artigo 8º da Instrução Normativa nº 10 de 8 de agosto de 2012**.

Tal entendimento é igualmente aplicado aos Juízes Auxiliares do Supremo Tribunal Federal que, conforme disciplina a Resolução nº 413, de 1º de outubro de 2009, possuem concomitantemente o benefício de perceber ajuda de custo, para atender as despesas de instalação, e custeio das despesas de transporte (passagem, bagagem e bens pessoais) e passagens e diárias, para retorno intermediário à cidade de origem, no caso de não ter feito opção pela mudança de sede com a respectiva família.

Destaco, ainda, que a percepção de diárias só é alternativa à percepção de benefício de mesma finalidade, como auxílio-moradia, não caracterizando pagamento indevido o relativo às diárias e ajudas de custo em testilha. (Grifo nosso)

²⁵ Resolução STF n.664, de 11 de março de 2020:

Art. 20. O servidor, que se deslocar para participar de evento cuja duração ultrapasse a quarenta e cinco dias, perceberá diária correspondente a sessenta por cento do valor da diária fixado no Anexo a esta Resolução.

§ 1º Os juízes designados para atuar no STF **que não optarem pela mudança de sede com sua família** e não tiverem requerido auxílio moradia terão direito ao recebimento de diárias pelo exercício das atividades no Distrito Federal, limitado ao máximo de seis por mês.

tenha se **mudado com a família ou não**.

59. Aqui, três considerações se fazem necessárias: **a primeira**, no sentido de que o entendimento acima não legitimaria o pagamento de diárias ou ajuda de custo ou auxílio-moradia para juízes auxiliares e conselheiros do próprio DF, na medida em que nenhuma despesa extraordinária seria feita por eles para o exercício das funções no DF; **a segunda**, se levada em consideração a Decisão da Presidência do CNJ (no caso concreto do SEI n. 10138/2016, Doc. n. 0742862), no sentido de que, na situação dos juízes auxiliares e conselheiros que não se mudaram com a família, a vinda para o DF autorizaria o pagamento de diárias, passagem e ajuda de custo para mudança, inicial e final; e, **a terceira**, também de acordo com a supracitada Decisão, em relação aos juízes auxiliares e conselheiros que efetivamente mudassem seus domicílios para o DF com a família, no sentido de que só fariam jus à ajuda de custo para mudança inicial e final, além do auxílio-moradia, excluído, nesta última hipótese, o direito à percepção de diárias e passagens, salvo quando comprovadamente em missão para localidades fora do DF.

60. Importa levar em consideração também o advento da [Resolução CNJ n. 528, de 20 de outubro de 2023](#), que garante a **equiparação constitucional entre direitos e deveres da Magistratura e do Ministério Público**²⁶, no que couber.

61. Nesse sentido, a Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União (MPU), contém previsão de possibilidade de percepção cumulativa de ajuda de custo **para serviço fora da sede de exercício** com diárias, como se vê do art. 227, I, b²⁷.

62. Feitas essas considerações iniciais, passa-se a examinar a realidade dos tribunais tratados no programa de consultoria, contemplado no SEI 09709/2024, Doc. 1924323, a título comparativo, tendo em vista a previsão do levantamento de boas práticas adotadas por outros órgãos no programa de consultoria²⁸ e considerada a posição topograficamente superior do Conselho Nacional de Justiça.

63. As normas de outros Tribunais Superiores, como as do STJ e TST, possibilitam a **percepção concomitante de ajuda de custo para mudança e auxílio-moradia**. Feita a opção por receber referidos benefícios, não farão jus às diárias para desempenho dos trabalhos no DF, a não ser que **renuncie** ao auxílio-moradia durante o exercício e à ajuda de custo quando do retorno à origem. Ou seja, diversamente da

²⁶ Res. CNJ n. 528/2023. Art. 1º. Os direitos e deveres validamente atribuídos aos membros da Magistratura ou do Ministério Público aplicam-se aos integrantes de ambas as carreiras, no que couber.

²⁷ Art. 227. Os membros do Ministério Público da União farão jus, ainda, às seguintes vantagens:

I - ajuda-de-custo em caso de:

a) remoção de ofício, promoção ou nomeação que importe em alteração do domicílio legal, para atender às despesas de instalação na nova sede de exercício em valor correspondente a até três meses de vencimentos;

b) serviço fora da sede de exercício, por período superior a trinta dias, em valor correspondente a um trinta avos dos vencimentos, pelos dias em que perdurar o serviço, sem prejuízo da percepção de diárias;

II - diárias, por serviço eventual fora da sede, de valor mínimo equivalente a um trinta avos dos vencimentos para atender às despesas de locomoção, alimentação e pousada;

²⁸ 4. Objetivo da Consultoria

A presente consultoria fornecerá subsídios para auxiliar a Diretoria- Geral a aprimorar a minuta de instrução normativa de alteração à IN de diárias e passagens, auxiliando também na **identificação dos possíveis riscos** existentes no processo. A consultoria também apresentará os pontos mais relevantes abordados pelos normativos expedidos por outros órgãos do serviço público, **principalmente do Poder Judiciário**, e buscará **identificar boas práticas** adotadas por outros órgãos.

proposta apresentada pelo CNJ, tais tribunais impedem que juízes auxiliares cumulem ajuda de custo para mudança e diárias para exercício de atividades no DF.

64. Não foi identificada a possibilidade de autorização de diárias estranha aos permissivos legais na norma do TSE – [Resolução TSE n. 23.323/2010](#). Também não foi localizada qualquer previsão que autorizasse a cumulação de ajuda de custo para mudança juntamente com diárias no ato normativo do TCU – Portaria TCU n. 443/2018 –, até pela peculiaridade da sua composição. O fato de as resoluções analisadas não expressamente preverem a possibilidade de percepção de ajuda de custo para mudança, cumulada com recebimento de diárias por quem não tenha se mudado com a família para o DF, revelam elementos para que o CNJ, ao disciplinar a matéria, alinhe princípios que pautam os atos administrativos com o melhor interesse da Administração Pública, porém que em nenhuma medida traçam uma linha diretiva que deve ser seguida, devendo o CNJ cotejar os normativos dos tribunais indicados com as suas peculiaridades organizacionais para obter um denominador que equacione o melhor interesse público e a consecução dos seus fins constitucionais.

65. Apresenta-se, a seguir, quadro comparativo da proposta do CNJ conjuntamente com atos vigentes do STF, STJ e TST, relativos à concessão conjunta das **diárias** a juízes auxiliares convocados e da **ajuda de custo** para mudança:

Proposta DG/CNJ	Art. 37. Por não modificar o vínculo jurisdicional de origem, o recebimento de ajuda de custo por magistrado não afasta o direito a diárias e a passagens aéreas.
STF (Res. n. 664/2020 – não revogada expressamente)	Art. 20 (<i>omissis</i>) § 1º Os juízes designados para atuar no STF que não optarem pela mudança de sede com sua família e não tiverem requerido auxílio moradia terão direito ao recebimento de diárias pelo exercício das atividades no Distrito Federal, limitado ao máximo de seis por mês. § 2º O disposto no parágrafo anterior não afasta o direito às diárias pelo exercício de atividades em Unidade da Federação diversa do Distrito Federal e do seu domicílio.
STF (IN DG n. 291/2024)	Art.18(<i>omissis</i>) § 1º Os juízes designados para auxílio aos ministros do STF, por exercerem suas atividades fora de suas jurisdições, terão direito ao recebimento de diárias, limitado ao máximo de dez diárias por mês, salvo se optarem pelo recebimento de auxílio-moradia ou estiverem ocupando imóvel funcional. (...) Art. 41. Por não modificar o vínculo jurisdicional de origem, o recebimento de ajuda de custo pelos juízes designados para auxiliar ministro do STF não afasta o direito às diárias e às passagens aéreas.
STJ (Res. n. 1/2015)	Art 3º(<i>omissis</i>) (...) § 3º O juiz auxiliar que atua no Superior Tribunal de Justiça – STJ, no Conselho da Justiça Federal – CJF e na Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – Enfam bem como juiz instrutor que atua em gabinete de ministro terão direito ao recebimento de diárias pelo deslocamento para exercício das atividades no Distrito Federal, limitado à soma de dez diárias por mês, desde que: (Redação dada pela Resolução STJ/GP n. 3 de 30 de janeiro de 2024) I – não tenha percebido ajuda de custo para mudança de domicílio para o Distrito Federal , independentemente do órgão que tenha custeado a despesa; (Incluído pela Resolução STJ/GP n. 3 de 30 de janeiro de 2024)

	<p>II – não receba auxílio-moradia, na forma da Resolução STJ n. 6 de 21 de março de 2023 ou a que vier substituí-la; (...) § 5º O juiz auxiliar ou instrutor já convocado que, na data da publicação desta resolução, tenha optado pela mudança de sede e esteja recebendo o auxílio moradia poderá optar pelo recebimento de diárias nos termos do § 3º, desde que: (Incluído pela Resolução STJ/GP n. 3 de 30 de janeiro de 2024) I – renuncie ao auxílio-moradia e ao recebimento de ajuda de custo quando do seu retorno à origem, sem prejuízo do direito ao recebimento da indenização referente ao transporte pessoal e de seus dependentes e ao transporte de mobiliário e bagagem, inclusive mobiliário e bagagem dos dependentes; (Incluído pela Resolução STJ/GP n. 3 de 30 de janeiro de 2024)</p>
<p>TST (Res. Adm. n. 1724/2015)</p>	<p>Art. 3º O magistrado convocado tem direito: I – à manutenção do subsídio que perceber no órgão de origem, acrescido da diferença remuneratória correspondente à que é atribuída aos Juízes Auxiliares do Conselho Nacional de Justiça; II – à ajuda de custo, transporte de pessoal e de seus dependentes e transporte de mobiliário e bagagem, nos termos da norma interna da Corte, caso a convocação importe em mudança de domicílio para a sede do Tribunal; III – ao auxílio-moradia, em valor igual ao atribuído aos Juízes Auxiliares do Conselho Nacional de Justiça, desde que preenchidos os requisitos da legislação específica; IV – ao recebimento de até 10 (dez) diárias por mês, pelo exercício das atividades no Distrito Federal, o que exclui o direito à ajuda de custo ou ao auxílio-moradia; (Redação dada pelo Ato n. 58/GDGSET.GP, de 29 de janeiro de 2024) V - diárias, nos deslocamentos, em objeto de serviço, para outra localidade do território nacional ou para o exterior, excetuada a cidade de origem; VI – quatro passagens aéreas mensais (correspondentes a dois trechos de ida e dois de volta, entre Brasília e a cidade de origem do magistrado convocado), não acumuláveis, para retorno intermediário à cidade de origem, no caso de não ter feito opção pela mudança de sede com a respectiva família. (Redação dada pelo Ato n. 614/GDGSET.GP, de 13 de outubro de 2022) Parágrafo único. Aos juízes auxiliares que tenham residência estabelecida no Distrito Federal serão devidas apenas as vantagens previstas nos incisos I e V deste artigo.</p>
<p>TSE (Res. n. 23.418/2014)</p>	<p>Art. 7º A ajuda de custo de que trata o inciso I do art. 6 será devida no caso de deslocamento do Juiz Auxiliar da respectiva sede para ter exercício no Tribunal Superior Eleitoral, com mudança de domicílio.</p>

66. Deve ser ponderado, portanto, o pagamento de diárias e passagens a magistrados que, em tese, passaram a ter **domicílio permanente** no DF, a partir da percepção do benefício da ajuda de custo para mudança com a família, haja vista que, no âmbito do CNJ, a presunção legal presente no art. 53 da Lei n. 8.112/1990 **foi afastada** por uma decisão administrativa da Presidência do CNJ em 2019. O fato de passar a ter **domicílio permanente no DF, em especial com mudança da família, demonstraria obstáculo à percepção de diárias para o exercício de atividade na mesma localidade**, conforme assinalado no [relatório de contas anuais CNJ/exercício 2023](#). Por outro lado, se **não** houve **mudança permanente** (movimento sem a família,

nos termos da Decisão Administrativa da Presidência em um caso concreto), seria cabível o recebimento de ajuda de custo para mudança, vinda e retorno, cumulado com a percepção de diárias.

67. Então, a proposta contida na redação do art. 37 da minuta: a) não limita a concessão de ajuda de custo somente ao magistrado desacompanhado da família, **facultando, em tese, àqueles que também pediram esse benefício para si e seus dependentes**; b) reporta-se apenas aos juízes auxiliares, mas, na realidade, a partir da decisão do então presidente, Ministro Dias Toffoli, a concessão simultânea de benefícios também é destinada aos **conselheiros do órgão, independentemente do cargo e/ou função da origem**. Se for levada a efeito proposição do art. 37 da minuta DG/CNJ, cabe à administração avaliar a **inclusão de conselheiros** no dispositivo.

68. Cabe à Auditoria Interna, neste trabalho de consultoria, apontar os riscos a que se submete a Administração, de modo que, apesar de não atinente à situação *sui generis* dos magistrados que atuam no CNJ, e possuem estatuto jurídico próprio, diverso dos servidores civis da União, não se pode desconsiderar que o TCU assentou que, para os cargos que sugerem atividades de caráter permanente, somente ajuda de custo para mudança seria devida. Na Decisão n. 399/2002–TCU-Plenário (confirmada pelo Acórdão 418/2004–TCU-Plenário (Rel. Ministro Adylson Motta), o TCU apreciou denúncia sobre irregularidades ocorridas na Fundação Nacional de Saúde do Amazonas. Dentre as incorreções verificadas, conforme voto do relator, reputou-se ilegal a concessão de **diárias** para servidor nomeado, mesmo que interinamente, para o **exercício de cargo em comissão**, fora da unidade de lotação, com mudança de domicílio. Referidas **nomeações sugerem atividades de caráter permanente**, de modo que se encontrariam **ausentes a transitoriedade e a eventualidade do deslocamento** a que se refere o art. 58 da Lei n. 8.112/1990 (Decisões TCU n. 206/1999 e n. 463/1999, ambas do Plenário). Idêntica orientação é revelada no [Acórdão TCU n. 2.056/2006 – Plenário](#) (Rel. Ministro Ubiratan Aguiar), que tratou do caso de **procuradores regionais do trabalho** que auferiram cumulativamente diárias e passagens em função do exercício de cargo de **Diretor-Geral e Procurador-Chefe** em unidades diversas das suas lotações. No caso sob exame, reconheceu-se a **irregularidade do pagamento de diárias uma vez que os cargos não detinham caráter transitório**, sendo condenados em débito, no que se refere aos valores recebidos em diárias.

69. Conforme já citado, entende-se que tal risco tem sua incidência mitigada, considerada a **diferença dos regimes jurídicos dos magistrados, regidos por Lei Complementar própria, em relação aos demais servidores**. Menciona-se que o exercício da função de Juiz-Auxiliar no Conselho Nacional de Justiça não pressupõe o recebimento de subsídio a ser pago pelo Conselho, diferentemente de cargos chefia e direção do Poder Executivo, o que impõe diferir o seu tratamento em relação a estes. Por outro lado, é imperioso analisar a temática sob a ótica da temporalidade, ressaltando-se que a LOMAN, estatuto que rege a magistratura, é datada de 1979, portanto anterior à Constituição de 1988 e à Emenda Constitucional nº 45, que criou o Conselho Nacional de Justiça e a existência sistemática atual de nomeação de magistrados convocados para atuarem, visando o alcance dos fins previstos no artigo 103-B da Carta Política.

70. Assim, a partir do exame do posicionamento dos demais órgãos analisados, ao passo que não se constata flagrante inconformidade com a Constituição da República e com a Lei Orgânica da Magistratura, convida-se a administração a avaliar os seguintes riscos: a) o tema tratado no art. 37 representa uma experiência restrita à

realidade do STF, pelo menos em termos de regulamentação interna; b) a possibilidade de o TCU, no exercício da competência constitucional contemplada art. 71, incisos IV e VIII, reputar ilegal o pagamento simultâneo desses benefícios, conforme a jurisprudência citada no [relatório de contas anuais CNJ/exercício 2023](#); c) se se considerar que o fundamento legal para pagamento da ajuda de custo aos magistrados é a Lei n. 8.112/1990, poderá ocorrer a judicialização em massa de servidores que, em situação equivalente, pleiteiem o mesmo tratamento, o que pode resultar em maiores impactos financeiros ao órgão. Por outro lado, caso se adote, por simetria (Res. CNJ n. 528/2023), o art. 227, I, b da Lei Complementar n. 75/1993 (MPU), deve-se também levar em consideração os posicionamentos do TCU nas Decisões n. 206/1999 e n. 463/1999, ambas do Plenário e no [Acórdão n. 2.056/2006 – Plenário, no que diz respeito a ser indevido o pagamento de diárias a cargos cujos exercícios pressupõem permanência](#); d) a necessária avaliação de danos à imagem do órgão (como já ocorrera com o STF no caso de pagamento de diárias a magistrados residentes no DF³¹), já que a disposição do art. 37 da minuta advém de posicionamento restrito à IN/DG/STF e envolve valores expressivos devido à livre possibilidade de convocação de juízes auxiliares no CNJ, sem limitação numérica (ao passo que no STF o limite é de doze)³², conforme já avaliado na [auditoria da Gestão da Força de Trabalho no CNJ](#), SEI N. 00118/2020; e, por fim, e) avaliar o atual orçamento do CNJ e o impacto orçamentário gerado ao se passar a pagar diárias a magistrados e conselheiros que tenham se mudado com a família.

3. CONCLUSÃO

71. Levando em conta os produtos esperados pela consultoria, conforme previsto no programa, Doc. 1924323, foram levantados, em conjunto com a unidades responsáveis, em especial a SEPAD, os principais riscos em relação ao processo de diárias e passagens, bem como foram sugeridos controles para a mitigação dos riscos considerados alto e médio (vide item 2.1 e APÊNDICES).

72. Adicionalmente, a partir do levantamento dos normativos dos Tribunais Superiores do Poder Judiciário e do TCU, analisaram-se temas relevantes em matéria de passagens e diárias (vide item 2.2), identificando-se boas práticas e oportunidades de melhoria quanto ao tema proposto, de modo a municiar a administração com informações que levem ao aprimoramento dos seus processos internos.

73. A fim de auxiliar na dinâmica que envolve a concessão do benefício em exame, também foram elaborados guias autoexplicativos e planilha de cálculo para o preenchimento do formulário RPD, com o objetivo facilitar o entendimento da matéria e trazer informações práticas àqueles setores que, em sua rotina, lidam de forma direta ou indireta com processos que resultem na concessão de diárias e passagens no órgão.

74. Assim, entende-se que a consultoria alcançou o objetivo esperado, qual seja, subsidiar a Diretoria-Geral com dados e boas práticas que contribuam no amadurecimento de processos internos e auxilie na construção de norma futura a disciplinar a concessão de diárias e passagens no CNJ.

EQUIPE DE CONSULTORIA

Dr. Paulo Cesar Villela Souto Lopes Rodrigues – Secretário de Auditoria



Lino Comelli Júnior – Assessor-Chefe da Secretaria de Auditoria

APÊNDICE A – MATRIZ DE RISCOS DO PROCESSO DE REQUERIMENTO DE PASSAGENS DE DIÁRIAS

Código do Risco	Risco Inerente	Impacto	Probabilidade	Resultado da avaliação do RI	Controles Instituídos	Risco de Controle (RC)	Risco Residual ou de Distorção Relevante
R2	Pagamento indevido de diárias a servidor e a magistrado (concessão em desconformidade: em período de férias ou afastamento, ausências dos requisitos para a concessão etc.)	Alto	Alta	Alto 64	Revisão do formulário pelos servidores da SEPAD	Muito Alto (1)	Alto 64
R8	Pagamento de diárias contínuas	Alto	Alta	Alto 64	Não foram identificados controles	Muito Alto (1)	Alto 64
R7	Pagamento indevido de cotas de diárias aos magistrados (exemplos: ausência de comprovação de deslocamento à sede do CNJ; magistrado que tenha recebido auxílio ajuda de custo em concomitância com diárias e se mudou com a família)	Alto	Média	Alto 40	Não foram identificados controles	Muito Alto (1)	Alto 40
R3	Pagamento de diárias em valor incorreto (desconformidade de valores - quantitativo de diárias em divergência com o período de afastamento)	Alto	Baixa	Médio 16	Recálculo manual e conferência de dados previamente à autorização.	Alto (0,80)	Médio 13
R17	Informações incompletas no Formulário RPD - Requisição de Passagens e Diárias	Médio	Baixa	Médio 10	Não foram identificados controles	Muito Alto (1)	Médio 10
R4	Pagamento de diárias a Conselheiros e Juizes Auxiliares para a participação em eventos na cidade de origem	Médio	Baixa	Médio 10	Comparar o RPD com as informações de cadastro de beneficiário em planilha de Excel, derivada de processo da SGP.	Mediano (0,60)	Baixo 6
R13	Pagamento da cota de diárias a magistrado residente no DF	Alto	Baixa	Médio 16	Comparar o RPD com as informações de cadastro de beneficiário em planilha de Excel, derivada de processo da SGP.	Baixo (0,40)	Baixo 6
R6	Não adoção de procedimentos para o ressarcimento das diárias nos casos de cancelamento injustificado (o CNJ arcou com os custos de remarcação de passagens injustificadamente) ou nos casos em que o deslocamento sequer foi realizado	Médio	Baixa	Médio 10	Comunicação ao servidor sobre a necessidade de reembolso e envio da GRU para pagamento.	Baixo (0,40)	Baixo 4
R9	Cancelamentos de viagens fora das hipóteses admitidas.	Médio	Muito Baixa	Baixo 5	Conferência de adequação da justificativa apresentada.	Baixo (0,40)	Baixo 4
R10	Passagens emitidas em opção menos vantajosa (não escolha de valor menor para o mesmo trecho em voo direto)	Médio	Baixa	Médio 10	Orientação normativa de escolha da passagem mais econômica	Baixo (0,40)	Baixo 4

Código do Risco	Risco Inerente	Impacto	Probabilidade	Resultado da avaliação do RI	Controles Instituídos	Risco de Controle (RC)	Risco Residual ou de Distorção Relevante
R11	Passagens emitidas em dias muito distantes ao do início do evento	Médio	Baixa	Médio 10	Orientação normativa de escolha da passagem mais próxima possível ao dia do evento	Baixo (0,40)	Baixo 4
R12	Pagamento duplicado de diárias	Médio	Muito Baixa	Baixo 5	Não foram identificados controles	Baixo (0,40)	Baixo 4
R23	Pagamento de diárias para deslocamento ocorrido dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião	Baixo	Alta	Médio 16	Análise do RPD pelos servidores	Muito Baixo (0,20)	Baixo 3
R19	Não comprovação da realização da viagem, no prazo de cinco dias úteis contados da data do retorno do beneficiário à sede	Muito Baixo	Baixa	Baixo 2	Registro de datas limites para comprovação no SEI e em planilha de Excel.	Muito Alto (1)	Baixo 2
R15	Pagamento de diárias sem a aplicação do percentual de redução para períodos de deslocamento com duração superior a dez dias	Muito Baixo	Baixa	Baixo 2	Conferência em planilha de Excel com últimas viagens.	Alto (0,80)	Baixo 2
R16	Pagamentos não justificados de diárias com períodos que incluem sábado, domingo, feriado ou quando o afastamento não coincidir com a data do evento	Muito Baixo	Baixa	Baixo 2	Conferência da justificativa apresentada no formulário de solicitação de RPD	Mediano (0,60)	Baixo 1
R14	Pagamento de diárias em número excedente ao limite mensal estabelecido para conselheiros e juízes auxiliares	Muito Baixo	Baixa	Baixo 2	Conferência em planilha dos quantitativos já utilizados de cotas.	Mediano (0,60)	Baixo 1
R5	Pagamento de diárias indevido por prestação de contas antecipada.	Baixo	Muito Baixa	Baixo 2	Envio dos processos em data posterior ao retorno do deslocamento	Baixo (0,40)	Baixo 1
R25	Publicação com dados incorretos dos pagamentos de diárias e passagens	Muito Baixo	Baixa	Baixo 2	Dupla conferência dos valores inseridos antes do envio para publicação.	Mediano (0,60)	Baixo 1
R26	Pagamento de adicional de deslocamento quando utilizado veículo oficial	Muito Baixo	Muito Baixa	Baixo 1	Análise do RPD.	Mediano (0,60)	Baixo 1
R18	Falta de realização de pesquisa de preços contendo todas as tarifas disponíveis na data do embarque	Baixo	Muito Baixa	Baixo 2	Realização da pesquisa e anexação no processo de solicitação de RPD	Muito Baixo (0,20)	Baixo 0,4
R20	Compra de passagens em valor acima da pesquisa de preço sem justificativa	Muito Baixo	Muito Baixa	Baixo 1	Conferência dos dados da pesquisa e da justificativa apresentada.	Baixo (0,40)	Baixo 0,4
R24	Ausência de publicidade dos pagamentos de diárias e passagens	Muito Baixo	Muito Baixa	Baixo 1	Conferência da publicação mensal solicitada à SCS.	Baixo (0,40)	Baixo 0,4
R27	Pagamento de diárias nacionais em valores superiores teto da LDO	Muito Baixo	Muito Baixa	Baixo 1	Verificação do limite na análise da concessão da diária	Baixo (0,40)	Baixo 0,4
R21	Diárias internacionais pagas com a cotação incorreta	Muito Baixo	Muito Baixa	Baixo 1	Solicitação da cotação do dia na data de pagamento da diária	Muito Baixo (0,20)	Baixo 0,2
R22	Desconto do auxílio-alimentação efetuado em valor distinto do fixado para os servidores do CNJ, independentemente do valor percebido no órgão de origem.	Muito Baixo	Muito Baixa	Baixo 1	Observar o valor vigente do auxílio alimentação do CNJ.	Muito Baixo (0,20)	Baixo 0,2

APÊNDICE B – RISCOS RELEVANTES – CONTROLES ADICIONAIS

Código do Risco	Risco Inerente	Risco Residual ou de Distorção Relevante	Controles e/ou ações de mitigação sugeridas	Responsável	Recursos Necessários	Monitoramento	Objetivo a ser alcançado em razão do controle sugerido	Indicador de sucesso
R2	Pagamento indevido de diárias a servidor e a magistrado (concessão em desconformidade: em período de férias ou afastamento, ausências dos requisitos para a concessão etc.)	Alto 64	<p>1- Reverificar a conformidade dos pagamentos realizados, mediante cotejo de informações constantes do relatório mensal sobre férias e afastamentos legais fornecido pelo SEFER. O relatório expedido sobre férias e eventuais afastamento legais, caso se julgue necessário, pode ser anexado ao processo SEI de concessão de cotas de diárias para melhor análise do pedido.</p> <p>2- Aprimorar o formulário de solicitação de cotas de diárias, com criação de campo no qual o solicitante indique : a) o período de férias e eventuais afastamentos legais de magistrada(o) no mês; b) o n. dos processos SEI que porventura evidenciem o deslocamento da(o) magistrada(o) a Brasília (caso as passagens não tenham sido concedidas pelo CNJ, podem ser juntados os cartões de embarque de ida e retorno a BSB ou o documento equivalente).</p> <p>3 - Desenvolver painel/planilha ou sistema que faça o cruzamento de dados, com base nos dados do sistema RPD, do número de dias do magistrado(a) em BSB com o valor pago a título de cota. Caso haja divergência, solicitar demais passagens porventura custeadas pelo Tribunal de origem.</p>	SEPAD/SEFER	<p>1- Sistema utilizado para acompanhamento de frequência e férias, adotado pelo CNJ, para extração de dados.</p> <p>2- Adequação, no sistema SEI, do formulário de solicitação de cotas de diárias, com criação de campo no qual o solicitante indique: a) o período de férias e eventuais afastamentos legais de magistrada(o) no mês, b) o n. dos processos SEI que porventura evidencie o deslocamento da(o) magistrada(o) a Brasília (caso as passagens não tenham sido concedidas pelo CNJ, podem ser juntados os cartões de embarque de ida e retorno a BSB ou o documento equivalente).</p> <p>3 - Excel, ferramenta de BI ou sistema próprio.</p>	<p>1- Mensal, a ser executado pela SEPAD.</p> <p>2- Ação única, com adequação do formulário de solicitação de cota de diárias.</p> <p>3- Monitoramento mensal das cotas aos magistrados. Caso haja valores recebidos superiores ao limite de 10 diárias ou superiores ao número de dias em BSB, verificar e solicitar comprovação de deslocamento.</p>	Coibir pagamentos irregulares	Redução do número de casos para 0 em até 6 meses após a implementação dos controles.
R8	Pagamento de diárias contínuas	Alto 64	Implementar um sistema/painel de BI/ tabela dinâmica que aponte casos de concessão de diárias contínuas, com verificação dos motivos que ensejaram o pagamento. O sistema deve possibilitar filtro de número de diárias por RPD.	SEPAD	Ferramenta de BI ou sistema próprio equivalente.	<p>1 - Revisão contínua mensal de casos detectados no sistema ("red flags"), realizada pela equipe da SEPAD.</p> <p>2- Revisão contínua mensal, em painel de BI ou equivalente, de beneficiários com mais de 29 diárias por RPD.</p>	Reduzir o impacto de pagamentos contínuos sem justificativa	Identificação e correção de todos os pagamentos anômalos em menos de 30 dias.

R7	Pagamento indevido de cotas de diárias aos magistrados (exemplos: ausência de comprovação de deslocamento à sede do CNJ; magistrado que tenha recebido auxílio ajuda de custo em concomitância com diárias e se mudou com a família)	Alto 40	<p>1- Além de analisar mensalmente o relatório de férias e afastamentos, adotar ações conjuntas com a SELEG, de modo a evitar pagamentos de diárias em concomitância com ajuda de custo a magistrado(o) que se mudou com a família.</p> <p>2- Solicitar a realização de capacitação sobre a matéria (de preferência virtual, como possibilidade de visualização assíncrona, em razão da rotatividade de gestores no CNJ, a cada mudança de gestão) e/ou elaborar guia com orientações gerais para chefes de unidades que formulam pedido de diárias a autoridades.</p> <p>3 - Inclusão de campo para que a(a) magistrado(a) declare se recebeu ajuda de custo para mudança com a família; ou recebeu ajuda de custo para mudança sem a família; ou não recebeu ajuda de custo.</p>	<p>1- SEPAD/SELEG</p> <p>2- SEPAD/SEDUC</p>	<p>1- Usar funcionalidades disponíveis no sistema SEI (1.1 -individualizar, para fins de registro e controle, processos de pagamento de cotas de diárias p cada magistrado(o)/1.2 - relacionar processos de concessão de cotas de diárias a magistrado(o) com o de solicitação de ajuda de custo, quando houver/ 1.3 - aprimorar o formulário de solicitação de cotas de diárias, com criação de campo no qual o solicitante indique o período de férias e eventuais afastamentos legais de magistrado(o) no mês, conforme recomendado p/ mitigação do R2)</p> <p>2- Atender os requisitos do art. 12 da I.N. DG n. 35/2015 p/ solicitação/elaboração de evento interno sobre o tema e/ou elaborar guia orientador sobre requisitos, responsabilidades e deveres em matéria de diárias e passagens.</p>	<p>1- Ação única, com ajuste de processos operacionais entre SELEG e SEPAD e adequação do formulário de solicitação de cota de diárias.</p> <p>2- Ação única, com estabelecimento de metas até a concretização da realização de curso interno e/ou elaboração de guia.</p>	Coibir pagamentos irregulares	Redução na quantidade de casos de pagamentos indevidos de cotas de diárias aos magistrados detectados em auditorias mensais.
R3	Pagamento de diárias em valor incorreto (desconformidade de valores - quantitativo de diárias em divergência com o período de afastamento)	Médio 13	Disponibilização, para as unidades solicitantes, de guia para cálculo de diárias nos termos da IN, bem como de planilha ou equivalente, que realize o cálculo, reduzindo assim a probabilidade de erro.	SEPAD	Canva, Word ou similar, para a elaboração do guia. Excel ou outro sistema que possibilite cálculo, para a calculadora.	Monitoramento contínuo pela equipe responsável pela revisão dos formulários.	Reduzir a probabilidade de erros de preenchimento de valor de diárias no formulário RPD.	Nenhum erro de valor de diária identificado após implementação dos controles.
R17	Informações incompletas no Formulário RPD - Requisição de Passagens e Diárias	Médio 10	Disponibilização, para as unidades solicitantes, de guia com informações pertinentes.	SEPAD	Canva, Word ou similar, para a elaboração do guia.	Monitoramento contínuo pela equipe responsável pela revisão dos formulários.	Reduzir a probabilidade de erros/incompletude de preenchimento no formulário RPD.	Formulários RPD completos e corretos após a revisão sistemática.

APÊNDICE C – GUIAS E DEMAIS CONTROLES PROPOSTOS

Os guias apresentados a seguir têm o propósito de auxiliar a unidade de passagens e diárias, podendo ser adaptados ou expandidos (tratando de outros temas, como diárias internacionais), com o apoio da Coordenadoria de Auditoria Interna, conforme a necessidade, para refletir as disposições da Instrução Normativa atualizada. O objetivo é aprimorar os controles por meio do treinamento dos beneficiários, apresentando os principais pontos do normativo de forma mais visual e acessível.

Além disso, propõe-se uma planilha (SEI n. 2115411) para que os requerentes de diárias nacionais realizem os cálculos de maneira mais precisa, minimizando o risco de preenchimento incorreto do formulário RPD. Do mesmo modo, a planilha poderá ser adaptada para outros casos que se apliquem ao cotidiano da SEPAD.

REQUERIMENTO PASSAGENS E DIÁRIAS

IN XX/2024. Capítulo II - Seção I

O QUE É O RPD?

O **Requerimento de Passagens e Diárias (RPD)** é o documento utilizado para solicitar a emissão de passagens aéreas, a concessão de diárias e o ressarcimento de despesas com transporte rodoviário, ferroviário ou hidroviário.



Esse **formulário** está disponível no **Sistema Eletrônico de Informações (SEI)**, no processo do tipo **Viagem - requerimento de passagens e diárias**, e é atualizado pela Seção de Passagens e Diárias (SEPAD) sempre que necessário.

QUEM PODE SOLICITAR O RPD?

Dependendo de quem está se deslocando, a **assinatura** no RPD deve seguir as seguintes regras

BENEFICIÁRIO	ASSINATURA
Conselheiro ou Juiz Auxiliar	Beneficiário OU chefe da unidade
Servidores do CNJ	Beneficiário E chefe da unidade
Colaboradores ou Colaboradores Eventuais	Chefe da unidade solicitante

PRAZOS E DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA



A unidade solicitante deve autuar o formulário **RPD** no **SEI** com uma antecedência mínima de **10 dias úteis** antes do embarque, juntamente com a **reserva** das passagens aéreas.

A **reserva** (realizada por meio deste [link](#)) deve ser feita na **menor tarifa** disponível para voos diretos (para obter login e senha, basta enviar nome, e-mail do CNJ e CPF para sepad@cnj.jus.br).



Documentos obrigatórios: Em caso de participação em **eventos externos**, o RPD deve conter documentos que comprovem o dia e horário do evento (ex: convite, cronograma).

BAGAGEM

O beneficiário pode solicitar, **previamente** à emissão das passagens, **uma** peça de bagagem gratuita quando o deslocamento for superior a **cinco dias**, ou quando for necessário transportar **material institucional**.

Caso a solicitação de bagagem seja feita **após** a emissão dos bilhetes, o custo será coberto pelo beneficiário, podendo ser ressarcido posteriormente, a critério da administração.



OUTRAS DESPESAS



Uso de veículo próprio: O beneficiário pode solicitar o ressarcimento de despesas com **combustível** e **pedágios**. O valor será limitado ao menor valor da passagem aérea de voo direto para o local do evento ou aeroporto mais próximo.



Outros transportes: Quando o beneficiário optar por transporte rodoviário, ferroviário ou hidroviário, ele também pode solicitar ressarcimento, apresentando os comprovantes no RPD.

Seção de Passagens e Diárias

PRECISA DE AJUDA?



sepad@cnj.jus.br

+55 61 2326.5081



CÁLCULO DAS DIÁRIAS NACIONAIS

PARA O FORMULÁRIO RPD

IN XX/2024. Arts. 17 e 20 c/c Apêndice B

Local	Valor Unitário da Diárias* (A)	Qtd. e Data de solicitação de Diárias (B)	Adicional de Deslocamento (C)	Dias úteis (D)	Aux. Alim. + Aux. Transp. (E)	TOTAL Nacional: (A*B)+C-(D*E) Internacional: (A*B) & -(D*E)
-------	--------------------------------	-------------------------------------------	-------------------------------	----------------	-------------------------------	-------------------------------------------------------------

VALOR UNITÁRIO DA DIÁRIA (A)

	Diária nacional*			
	até o 10º dia	do 11º ao 20º dia	do 21º ao 30º dia	a partir do 31º dia
	100%	75%	60%	50%
Conselheiro	R\$ 1.388,36	R\$ 1.041,27	R\$ 833,02	R\$ 694,18
Juiz Auxiliar	R\$ 1.318,95	R\$ 989,21	R\$ 791,37	R\$ 659,48

*As diárias **nacionais** se sujeitam aos limites da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

	Diária nacional*							
	Conselheiro				Juiz Auxiliar			
	até o 10º dia	do 11º ao 20º dia	do 21º ao 30º dia	a partir do 31º dia	até o 10º dia	do 11º ao 20º dia	do 21º ao 30º dia	a partir do 31º dia
	100%	75%	60%	50%	100%	75%	60%	50%
Demais beneficiários acompanhando autoridade em tempo integral com hospedagem no mesmo local	R\$ 1.249,52	R\$ 937,14	R\$ 749,71	R\$ 624,76	R\$ 1.187,06	R\$ 890,30	R\$ 712,24	R\$ 593,53
Demais beneficiários prestando assistência direta a autoridade sem hospedagem no mesmo local	R\$ 1.110,69	R\$ 833,02	R\$ 666,41	R\$ 555,35	R\$ 1.055,16	R\$ 791,37	R\$ 633,10	R\$ 527,58

	Diária nacional*			
	até o 10º dia	do 11º ao 20º dia	do 21º ao 30º dia	a partir do 31º dia
	100%	75%	60%	50%
Demais beneficiários (sem acompanhar Conselheiro ou Juiz Auxiliar)	R\$ 763,60	R\$ 572,70	R\$ 458,16	R\$ 381,80

QUANTIDADE DE DIÁRIAS (B)

Conte o número de dias, incluindo o dia de ida e o de volta*, e subtraia 0,5.

Caso o desembarque na volta ocorra antes das 5h da manhã, esse dia **não** deve ser considerado.

<p>Ex.: ida 12/10/2014; volta 15/10/2024. Total: 4 dias. Subtraia 0,5. Campo (B) = 3,5</p>	<p>Ex.: ida 12/10/2014; volta 12/10/2024. Total: 1 dia. Subtraia 0,5. Campo (B) = 0,5</p>
-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------



Despesa com **hospedagem** custeada **diretamente** pelo CNJ ou outro patrocinador (público ou privado): **cada dia será contado como 0,5**

<p>Ex.: ida 12/10/2014; volta 15/10/2024. Total: 4 dias. Todos valem 0,5; Campo (B) = 2</p>

Viagens de apenas **1 dia** dentro da Região Metropolitana do DF **não** dão direito a diária.

ADICIONAL DE DESLOCAMENTO (C)

Devido nas viagens em **território nacional** e desde que **não** seja feito uso de veículo oficial.

Valor: **R\$ 610,88**

Quando o deslocamento compreender mais de uma cidade de destino, o **adicional de deslocamento** poderá ser concedido mais de uma vez, a critério da Administração e desde que formalmente requerido pelo interessado.

DIAS ÚTEIS (D)

Nos dias úteis viajados, as diárias sofrerão desconto correspondente ao **auxílio-alimentação** e ao **auxílio-transporte** caso o beneficiário receba essas vantagens no órgão de origem.

Assim sendo, o **campo D** do formulário será o número de dias viajados **subtraídos** dos dias de **fim de semana e feriados**.

<p>Ex.: ida 1º/11/2024; volta 15/11/2024; Total: 15 dias; Feriados: 1º, 02 e 15/11; Fim de semana: 02, 03, 09 e 10/11; Dias úteis (D) = 9 (04 a 08/11 e 11 a 14/11).</p>

DESCONTO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO-TRANSPORTE (E)

Caso o viajante receba auxílio-alimentação no órgão de origem, será descontado por **dia útil** o valor diário do auxílio-alimentação do CNJ (**R\$ 63,32**).

Caso o viajante receba auxílio-transporte no órgão de origem, será descontado por **dia útil** o valor diário do auxílio-transporte a que fizer jus na origem.

<p>Ex.: Aux.-transporte recebido por dia na origem = R\$ 11 Aux.-Alimentação do CNJ por dia = R\$ 63,32 Aux. Alim.+ Aux.Transp.(E) = 74,32</p>

esse valor será descontado a cada **dia útil (D)** de viagem

TOTAL

Para o cálculo do campo **TOTAL** no formulário RPD, primeiro deve-se calcular o **valor total das diárias**.

Valor total das diárias = valor unitário da diária (A) x Quantidade de diárias (B)

Lembre-se de considerar os diferentes valores de diárias para viagens acima de 10 dias

<p>Ex.: Conselheiro ida 1º/11/2014; volta 15/11/2024; Total: 14,5 diárias; Valor total total das diárias = (10 diárias x R\$ 1.388,36) + (4,5 diárias x 1.041,27) = R\$ 18.569,32</p>	<p>até o 10º dia: R\$ 1.388,36 do 11º ao 20º dia: R\$ 1.041,27 do 21º ao 30º dia: R\$ 833,02 acima do 30º dia: R\$ 694,18</p>
--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Agora basta fazer a conta:

TOTAL* =

Valor total total das diárias +

Adicional de deslocamento **(C) -**

Dias úteis **(D)** x (Aux.alimentação + Aux.transporte) **(E)**

*As diárias **nacionais** se sujeitam aos limites da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO). Caso os valores os ultrapassar, a SEPAD calculará a retenção do excedente.

<p>Ex.: Conselheiro viagem de 1º a 15/11/2024; valor total das diárias = R\$ 18.569,32; adicional de deslocamento (C) = R\$ 0 (foi para o aeroporto no veículo oficial do CNJ); Dias úteis (D) = 9; Aux.transporte por dia na origem = R\$ 0; Aux.alimentação por dia no CNJ = R\$ 63,32; Aux.transporte + Aux.alimentação (E) = R\$ 63,22; TOTAL* = R\$ 18.569,32 + 0 - (9 x R\$ 63,22) = R\$ 17.999,43.</p>

PRECISA DE AJUDA?

Seção de Passagens e Diárias



sepad@cnj.jus.br

+55 61 2326.5081

